



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

### Despacho de Julgamento nº 49/2020/SFC

Fiscalizada: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS

CNPJ: 33.000.167/0001-01

Processo nº: 50300.004776/2018-20

Auto de Infração nº: 003327-8 (SEI nº 0545845)

Despacho de Julgamento nº: 64/2019/GFN/SFC (SEI nº 0860248)

**EMENTA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. JULGAMENTO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. FISCALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NAVEGAÇÃO. APOIO MARÍTIMO. PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS. CNPJ 33.000.167/0001-01. RIO DE JANEIRO - RJ. CANCELAMENTO DE CIRCULARIZAÇÕES APÓS O BLOQUEIO VÁLIDO DE EBNS, SEM APRESENTAR JUSTIFICATIVA ACEITA PELA ANTAQ. ARTIGO 35, INCISO V, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 18-ANTAQ. MULTA.

### INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS, inscrita no CNPJ nº 33.000.167/0001-01, em face de decisão exarada pela Gerência de Fiscalização da Navegação - GFN por meio do Despacho de Julgamento nº 64/2019/GFN/SFC (SEI nº 0860248), que aplicou a penalidade de multa à empresa, pelo cometimento da infração prevista no artigo 35, inciso V, da Resolução Normativa nº 18-ANTAQ, consubstanciada pelo fato de, nos protocolos de afretamento n. 201705032 e 201707080, terem sido canceladas circularizações após o bloqueio válido de EBNS, sem apresentar justificativa aceita pela ANTAQ.

#### Resolução Normativa nº 18-ANTAQ

Art. 35. São infrações:

V - cancelar circularização após bloqueio válido de EBN, sem justificativa aceita pela ANTAQ: multa de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

2. A empresa foi cientificada da decisão por meio do Ofício nº 90/2019/GFN/SFC-ANTAQ (SEI nº 0860249) em 29/10/2019, conforme aviso de recebimento SEI nº 0925635, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Recurso. A empresa recorreu, conforme CARTA protocolo SEI nº 0916970, em 27/11/2019, portanto, tempestivamente.

3. É o que cumpre relatar.

### FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, destaco que não foi detectada qualquer mácula concernente aos procedimentos adotados na presente instrução, estando os autos aptos a receberem o julgamento.

Verifico também, que os atos e prazos normativos oportunizaram o direito ao contraditório e à ampla defesa da empresa interessada, sendo produzidos e respeitados em fiel observância aos preceitos legais e normativos, em particular no que se refere ao devido processo legal.

5. Em breve síntese, a empresa alega em seu Recurso que:

a) o Auto de Infração nº 003327-8 (SEI nº 0545845) é nulo por suposta afronta ao princípio da legalidade, uma vez que a autuação da empresa teria ocorrido com base apenas na legislação da ANTAQ, não havendo previsão em Lei formal, e que a Lei nº 10.233/2001, que versa sobre a criação da ANTAQ, não traria regras gerais para a tipificação das infrações administrativas em espécie;

b) a ANTAQ teria sido informada que, devido aos bloqueios, teriam sido instalados procedimentos licitatórios para a contratação de embarcações brasileiras;

c) todas as empresas bloqueantes teriam sido convidadas a participar do certame para contratação de embarcações brasileiras, mas que alguns motivos fora do limite estabelecido pela Petrobras, as contratações não teriam se efetivado;

d) o impasse teria sido comunicado à ANTAQ, solicitando intervenção do órgão regulador, o qual teria informado que, devido ao prazo de mobilização já ter expirado, a intervenção seria inviável e a circularização deveria ser cancelada;

e) a ANTAQ teria atuado em flagrante atentado ao princípio da isonomia, pois, como a Petrobras tem a particularidade de ser obrigada a licitar, esse fato a colocaria em situação distinta dos demais players do mercado, devendo ser tratada de forma desigual, ou seja, não ser obrigada a obedecer as mesmas normas impostas às outras EBNs reguladas por esta Agência;

f) teria havido desrespeito ao princípio da proteção da confiança, pois a empresa teria presumido que sua justificativa, embora sucinta, seria suficiente e que, seguindo orientação da ANTAQ, cancelou as circularizações referentes aos protocolos 201705032 e 201707080 e contratou via licitação embarcações que arvoram a bandeira brasileira ou estão escritas no REB para atender as demandas relativas aos citados protocolos;

g) o inciso V do artigo 35 da Resolução Normativa nº 18-ANTAQ, que fundamentou a autuação da empresa, não traria qualquer listagem de razões aceitáveis ou não pela Agência, colocando essa questão em discricionariedade enigmática e, a rigor, infinita para o administrado;

h) pela obrigação de licitar, a Petrobras poderia se alongar na concretização das circularizações, considerando também que deve satisfações a outros órgãos públicos, como o Tribunal de Contas da União (TCU), e que a justificativa prevista no artigo 11 da Resolução Normativa nº 01-ANTAQ deveria ser analisada sob a ótica da isonomia, considerando a condição particular da Petrobras;

i) a Petrobras deve seguir também o princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, razão pela qual as empresas bloqueantes não foram contratadas, pois apresentaram preço acima do estabelecido pela licitação.

6. Ao final, a empresa requer que:

a) uma vez apreciados a Defesa (SEI nº 0605864 e 0605876) e o Recurso (SEI nº 0916970), seja considerado insubsistente o AI nº 003327-8 (SEI nº 0545845), rejeitando as alegações da ANTAQ e exculpando a Autuada de toda e qualquer responsabilidade apontada no referido auto de infração, ou, pelo princípio da eventualidade, seja aplicada a pena de advertência, considerando a natureza média

da infração supostamente cometida, cominada no artigo 35, inciso V, da RN nº 18-ANTAQ;

b) se a autoridade recursal entender pela aplicação de multa, sejam os valores reduzidos, aplicando-se os fatores diminuídos para valores redutores previstos na tabela dosimétrica da ANTAQ, considerando inexistir antecedente específico no caso em questão, e lembrando que foi contratada embarcação nacional, uma vez fracassada a licitação original.

7. A Autoridade Julgadora voltou a analisar os autos e, com base no Parecer Técnico nº 8/2020/URECO/SFC (SEI nº 1020368), concluiu que não houve apresentação de elementos capazes de reformar a decisão prolatada no âmbito do Despacho de Julgamento nº 64/2019/GFN/SFC, decidindo manter a penalidade aplicada e encaminhar o Recurso para apreciação e decisão desta SFC, nos termos do art. 67 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.259-ANTAQ.

8. Quanto ao mérito das alegações recursais, corroboramos com a Autoridade Julgadora de que as mesmas repetiram as manifestações apresentadas por ocasião da defesa da empresa, e não tiveram o condão de afastar a materialidade da infração que lhe foi imputada, eis que não trouxe aos autos qualquer elemento fático-probatório que autorize a reforma, integral ou parcial, da decisão proferida no âmbito da GFN.

9. Acompanho os argumentos da GFN, conforme se manifestou no Despacho SEI nº 1039068 de que a autuada não traz fato novo para a discussão no âmbito do presente recurso, a exemplo das alegações da empresa sobre sua condição de Sociedade de Economia Mista, que lhe obriga aos procedimentos de licitação. A totalidade dos argumentos já foram rebatidos quando da defesa da empresa, sendo que o mesmo posicionamento em relação à materialidade e sua autoria na prática da infração que lhe foi imputada é recepcionado pela Autoridade que aqui subscreve.

10. Cumpre lembrar que a Resolução Normativa nº 01- ANTAQ dispõe acerca de prazo razoável para a realização dos procedimentos de circularização, prevendo, inclusive, a hipótese de cancelamento da circular mediante a apresentação de justificativa cabível a ser analisada pela ANTAQ. Por outro lado, as justificativas apresentadas pela fiscalizada para o cancelamento das circularizações foram trazidas ao conhecimento da ANTAQ somente após o período de mobilização ter expirado em ambos os protocolos fiscalizados, quando já inviáveis para prosseguimento das respectivas circularizações. Como bem lembrou o Parecer Técnico Instrutório nº 5/2019/GFN/SFC (SEI 0785662), quando a empresa afretadora considerar o preço incompatível com os valores de afretamento de mercado, é possível a solicitação de abertura de disputa junto à GAF, cuja procedência será analisada pela ANTAQ, mas, como visto na instrução, os questionamentos quanto aos preços praticados apenas foram trazidos às circularizações quando o período de mobilização já estava expirado.

11. Com relação ao pedido da empresa para sobrestamento do feito até que sobrevenha decisão final acerca dos documentos que podem ser aceitos como comprobatórios dos afretamentos (SEI nº 1077152), cumpre informar que os presentes autos tratam de questão absolutamente distinta da que se discute nos Processos nº 50300.000966/2017-97, nº 50300.010295/2018-53 e nº 50300.009896/2018-13. Enquanto o processo em tela versa sobre irregularidade envolvendo o cancelamento de circular após o bloqueio válido de EBNs, naqueles autos são analisados os documentos que podem ser aceitos para cumprimento da regra disposta no artigo 16 da Resolução Normativa nº 01 - ANTAQ, ou seja, para atendimento ao requisito regulatório da apresentação de contratos de afretamentos à ANTAQ.

12. Portanto, não há razão para deferimento do pedido de sobrestamento formulado pela empresa, pois não há conexão dos objetos tratados nesses autos com os processos citados.

13. Inclusive, cumpre informar que a Diretoria da ANTAQ, pelo Acórdão nº 100 (SEI nº 1103037), já proferiu decisão indeferindo o pleito da empresa PETROBRAS de suspensão dos

processos de fiscalização e aplicação de multas, fato que torna clara a regulada que a decisão aqui tomada aqui não conflita com outras decisões, pois além dos processos tratarem de objetos diferentes, o Colegiado da Agência negou suspensão dos processos que tramitam em face da empresa.

O Diretor Francisval Mendes apresentou seu voto-vista nesta 483ª ROD, indeferindo a solicitação da requerente:

“I - Informar à PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRÁS) que a matéria envolvendo a interpretação do artigo 34, inciso VII, da Resolução Normativa nº 18-ANTAQ está sendo tratada no âmbito do processo nº 50300.009896/2018-13; e

**II - Indeferir o pedido da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRÁS) de suspensão dos processos de fiscalização e aplicação de eventuais multas com base no artigo 34, inciso VII da Resolução Normativa nº 18-ANTAQ, haja vista que não se encontra presente a suposta lacuna regulatória, porquanto a matéria está regulada pelo art. 2º, inciso I, da Resolução Normativa nº 18-ANTAQ c/c art. 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.432, de 1997.”**

A Diretora Gabriela Costa acompanhou o voto-vista do Diretor Francisval Mendes.

14. Considerando a aplicação de sanções anteriores à EBN, a possibilidade de aplicação da penalidade de Advertência fica afastada conforme previsão disposta no Parágrafo Único do art. 54 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.259-ANTAQ, *in verbis*:

Parágrafo único. Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados da publicação no Diário Oficial da União da decisão condenatória irrecorrível que tenha aplicado advertência ou outra penalidade

15. Pelos motivos expostos, adoto como razões da presente decisão, *per relationem*, a análise proferida pela GFN no Despacho SEI nº 1039068, bem como pelo Parecer Técnico nº 8/2020/URECO/SFC (SEI nº 1020368), quanto à materialidade e autoria da empresa na prática da infração tipificada pelo artigo 35, inciso V, da Resolução Normativa nº 18 - ANTAQ, mantendo-se o juízo de mérito realizado no âmbito do Despacho de Julgamento nº 64/2019/GFN/SFC (SEI nº 0860248).

## CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, decido por CONHECER o recurso interposto pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS, inscrita no CNPJ nº 33.000.167/0001-01, dada a sua tempestividade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a penalidade de multa à empresa, no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme aplicada no Despacho de Julgamento nº 64/2019/GFN/SFC (SEI nº 0860248), devido à prática da infração tipificada pelo artigo 35, inciso V, da Resolução Normativa nº 18-ANTAQ.

GABRIELA COELHO DA COSTA

Superintendente de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Coelho da Costa, Superintendente de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais**, em 09/09/2020, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1073905** e o código CRC **B2C1B67A**.

